

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6229

Autuado e

folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 501 DE 1995

Publique-se Inclua-se em

para *anexo* sessões

03 agosto 95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Cria o Bilhete Único Metropolitano Regionalizado.

FLS. N.º 01
PROC. 6229

Artigo 1º - Fica criado o Bilhete Único Metropolitano Regionalizado, como componente do sistema tarifário - operacional metropolitano.

Artigo 2º - O Bilhete Único tem a finalidade de agilizar a operação e promover a integração tarifária entre os diversos sistemas de transporte na região metropolitana de São Paulo.

Artigo 3º - O Bilhete Único referido no artigo 1º, permitirá utilizar os diversos modos de transporte coletivo efetuando as viagens necessárias para a realização do seu deslocamento no interior de uma sub-região, sem acréscimo de valor na tarifa.

§ 1º - Os limites de cada sub-região são compostos pelos seguintes municípios:

SR-1 - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

SR-2 - Cotia, Embú, Embú-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço, Taboão da Serra e Vargem Paulista.

SR-3 - Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

SR-4 - Arujá, Cajamar, Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã, Guarulhos e Santa Isabel.

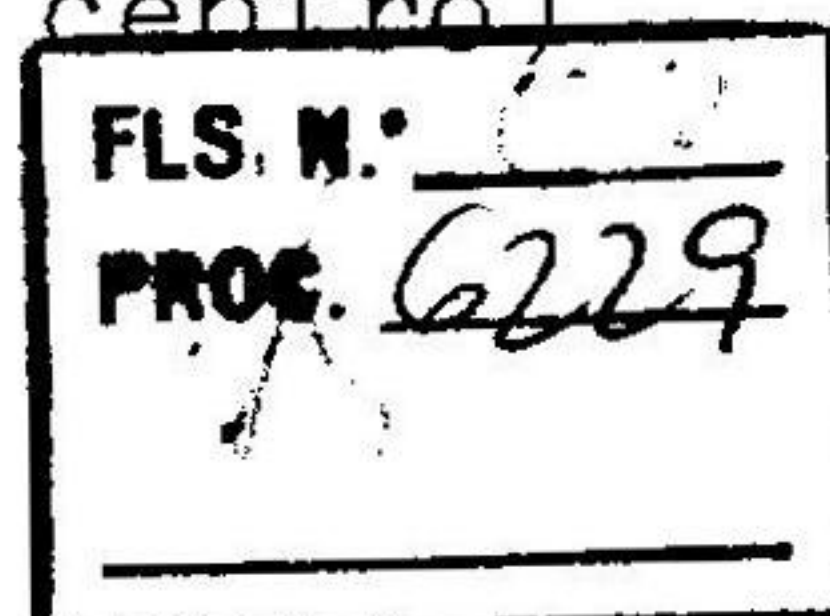
SR-5 - Biritima-Mirim, Guararema, Ferraz Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi-das-Cruzes, Poá, Salesópolis e Suzano.

§ 2º - O Município de São Paulo é parte integrante em todas as sub-regiões.

ENTREGUE À MESA EM:

-2150 1539 032897

Artigo 4º - A tarifa cobrada dos usuários para aquisição do bilhete único não poderá ultrapassar 0,4% (quatro por cento) do valor do salário mínimo vigente.



Artigo 5º - Os recursos financeiros necessários para a complementação dos valores contidos nas planilhas de custos dos diversos serviços de transporte operados na Região Metropolitana e não cobertos pela receita tarifária, serão provenientes de um Fundo Metropolitano de Transporte, a ser criado por lei.

§ único - O Fundo Metropolitano de Transporte será composto por recursos previstos no orçamento do Estado e de fontes alternativas de receita, de origem nas empresas privadas estabelecidas na Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 6º - O Governo do Estado através da Secretaria dos Transportes Metropolitanos deverá, no período de 180 dias à partir da data que esta lei entrar em vigor, realizar os estudos necessários para regulamentar a operacionalização dos bilhetes referidos no artigo 1º.

Artigo 7º - Caberá à Secretaria dos Transportes Metropolitanos regulamentar e viabilizar a implantação dos Bilhetes Únicos nas interligações entre as sub-regiões realizadas pelo sistema estrutural ferroviário suburbano de passageiros e demais sistemas.

§ único - Caberá à Secretaria dos Transportes Metropolitanos na forma prevista no caput deste artigo, tratar as interligações a curta distância entre as sub-regiões realizadas pelo sistema de ônibus.

JUSTIFICATIVA

A integração dos transportes de passageiros é importante, fundamental e mesmo inerente ao sistema público metropolitano.

Hoje é comum a população utilizar mais de uma condução para deslocar-se de um ponto da cidade, e isto sempre tem representado um custo maior a cada modo de transporte utilizado.

A proposta de consolidar a integração dos transportes em toda a região metropolitana através de terminais é simplesmente obsoleta e inadequada.

O número de terminais necessários e o volume de obras, longe de atender o objetivo de melhorar a qualidade deste serviço público, vai encarecê-lo e torná-lo ainda mais desconfortável para o usuário.

Os locais para implantação destes terminais nos estudos e projetos conhecidos e divulgados, ou são inadequados, distantes dos pontos de interesse e destino da população usuária, ou ocupam áreas nobres nos centros regionais a um custo de desapropriação de imóveis que compromete parcela significativa dos recursos destinados ao setor.

Por outro lado, a racionalização, a redução de custos operacionais e a consolidação da integração física e tarifária do sistema de transporte depende de estudos adequados e correntes que apontam para formas de bilhetagem que promovam a integração mais rápida, simples e a custos relativamente baixos sem necessariamente representar a construção de terminais.

Os mesmos estudos devem propor alterações definitivas na estrutura tarifária em vigor, que tem penalizado o usuário com uma nova tarifa a cada vez que é obrigado a fazer integração.

Devem avaliar também as diversas alternativas de bilhetagem já existentes em outras cidades ou países, que permitem ao usuário, com um bilhete único, deslocar-se de um ponto a qualquer outro ponto na Região Metropolitana independente de quantas integrações realize. Estes estudos devem indicar outras fontes de receitas para cobrir os custos dos sistemas que, junto com as receitas tarifárias cobradas dos usuários, formem um Fundo Metropolitano de Transporte capaz de garantir os recursos necessários para o pleno funcionamento do sistema integrado.

A constitucionalidade do presente projeto está garantida pelo artigo 120 da Constituição Estadual, que transcrevemos:

" Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer." (grifamos)

O referido dispositivo legal estabelece a competência do Executivo na fixação das tarifas de remuneração dos serviços

públicos e, ao mesmo tempo, estabelece expressamente que a lei que vai determinar a forma, isto é, as condições e os critérios que vão mortear o exercício dessa competência.

A presente propositura atende precisamente ao comando constitucional ao instituir determinado sistema tarifário, definindo um elemento formal que deverá ser observado pelo Executivo na fixação da tarifa do serviço de transporte coletivo.

Vale lembrar, que a Lei nº 7.835/92, que dispõe sobre o regime da concessão e permissão dos serviços públicos, também aborda um aspecto da questão, ao disciplinar em seu capítulo III critérios para o sistema tarifário, o fazendo, naturalmente, sem macular o princípio de independência dos poderes, e sem constituir interferência do Legislativo nas competências do Executivo.

Cabe finalmente transcrever em apoio do alegado, voto em separado da lavra do nobre Deputado Ricardo Trípoli, ao Parecer nº 295, de 1992 da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 1991, vetado parcialmente:

" Preliminarmente entendemos que sua Excelência o Governador e a Comissão de Constituição e Justiça laboraram em equívoco pois que a competência do conselho dos Recursos Hídricos e dos comitês de Bacias Hidrográficas, previstas no artigo 25, IV, e 26, IV, respectivamente, referente ao estabelecimento de normas e critérios para a fixação de tarifas e preços pelo uso de recursos hídricos, está em consonância com o artigo 120 da Constituição do Estado. " (grifamos)

Com efeito, referidos colegiados, integrantes da estrutura do Poder Executivo, apenas fixarão critérios para definição do valor das tarifas respectivas pelo órgão competente do Executivo, descaracterizando, portanto, qualquer interferência indevida do Poder Legislativo convicto dos benefícios que a aprovação do presente Projeto de Lei trará à população da região metropolitana de São Paulo, submeto a matéria à elevada consideração e decisão do Egregio Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 1995

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 3 / 8 / 1995

Chefe de Seção

a) DEPUTADO JOSÉ ZICO PRADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Publicação no Diário Oficial
DE 4-08-95

3
... 149 da 11
... proposição esteve em
152º a 160º Sessão
... 8 de 1955, não tendo
... substitutivos,
...
que seguem juntados às fls. 14, 8 e 195
D. O. L. 14, 8 195

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Transportes e Comunicações;
III) Assuntos Metropolitanos;
IV) Finanças e Orçamento.
14/ agosto 1995

ENTRADA
EM 16/ 8 1995
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 12/ 08 95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Hattiro Shimomoto
25 08 95
Presidente

JUNTADA
que juntada Parecer
Relator
com duas fls. numeradas a partir
de cinco
S. C. 26 109 195
SECRETÁRIO DE COMISSÃO